



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná  
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PR

Aut. 2528/2016  
05/12 - 16:01  
Eloás Jaramina

Ofício n.º 793/2016 – 5PJ  
(NF n.º MPPR-0148.16.000235-5)

Toledo, 21 de novembro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor**  
**ADEMAR DORFSCHMIDT**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
**Toledo – Paraná**

Senhor Presidente,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de sua Promotora de Justiça abaixo signatária, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX, da lei complementar federal n.º 75/1993, bem como artigo 201, inciso VIII e parágrafos 2º e 5º, alínea “c”, da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), encaminha cópia da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2016** para fins de ciência.

Atenciosamente,

*Katia Krüger*  
**Katia Krüger**

**Promotora de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
do Estado do Paraná

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

**Nº 12/2016**

**Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.16.001410-3**

**Assunto: IMPLEMENTO DO MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA (LEI 13.257/2016)**

**Destinatários: Prefeito do Município de TOLEDO/PR**

**Prefeito do Município de OURO VERDE DO OESTE/PR**

**Prefeito do Município de SÃO PEDRO DO IGUAÇU/PR**

**Prazo para responder se acata as providências: 10 dias**

**Prazo para encaminhar informações acerca das providências adotadas: 30 (trinta) dias**

**CONSIDERANDO**, dentre o rol de atribuições do Ministério Público, a autorização normativa para a expedição de recomendação administrativa aos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e **municipal**, conforme dispõem o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/92 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), a Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e o art. 201, parágrafo 5º, "c", da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a tutela dos interesses coletivos e difusos, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o teor do art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil; que assevera ser função institucional do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

**CONSIDERANDO** a atribuição concedida ao Ministério Público pelo art. 120, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Ministério Público expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (art. 68, III, da Lei Complementar Nº 85/99);

**CONSIDERANDO** as normas e princípios norteadores do direito administrativo, em especial ao da legalidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, tendo em vista ainda a possibilidade de autotutela a ser exercida



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelo próprio ente público, fiscalizando assim seus atos administrativos, sempre em respeito aos princípios acima dispostos;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, dentre outros, a efetivação dos direitos referentes à criança e adolescente, consoante determinação do art. 4º do ECA;

**CONSIDERANDO** que está em vigor a Lei Federal nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, além de alterar algumas legislações vigentes;

**CONSIDERANDO** que referida Lei manda alterar, em seu art. 38, a Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã), no que diz respeito a seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:*

*I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:*

*I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;*

*II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança”.**

*“Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:*

*I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social;*

*II - o empregado terá direito à remuneração integral”.*

*“Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.*

*Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação”.*

*“Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional”.*

**CONSIDERANDO** que, especificamente, para os adeptos desta legislação, conforme o art. 1º, inciso II, da Lei nº 11.770/2008, **a licença-paternidade passou a ser de 20 (vinte) dias**; e que conforme o § 2º, do art. 1º, da mesma lei, **a prorrogação da licença-maternidade e paternidade são garantidas a quem adotou ou obteve guarda para fins de adoção de crianças e adolescentes**;

**CONSIDERANDO** a existência de julgado recente do STF (RE/778889), que decidiu em repercussão geral a favor da equiparação dos prazos de licença-maternidade a licença para mães adotantes, senão vejamos o acórdão:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutações constitucionais. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante; o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

**CONSIDERANDO** que toda e qualquer alteração feita pela Lei nº 13.257/16, visa, acima de tudo, proteger e assegurar a efetivação dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.770/2008 ( Programa Empresa Cidadã), dispõe em seu art. 2º que: ***“É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei”***;

**CONSIDERANDO** as atribuições e competências do **Prefeito Municipal de Toledo**, mais especificamente quanto ao encaminhamento de projetos de lei para a apreciação da Câmara de Vereadores, conforme disposto nos art. 30, parágrafo 1º e art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Toledo;

**CONSIDERANDO** as atribuições e competências do **Prefeito Municipal de Ouro Verde do Oeste**, mais especificamente quanto ao encaminhamento de projetos de lei para a apreciação da Câmara de Vereadores, conforme disposto no art. 30, parágrafo 1º e art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ouro Verde do Oeste;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**CONSIDERANDO** as atribuições e competências do **Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu**, mais especificamente quanto ao encaminhamento de projetos de lei para a apreciação da Câmara de Vereadores, conforme disposto no art. 30, parágrafo 1º e art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Pedro do Iguaçu;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 1.822 de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de **Toledo**, em seu art. 201, *caput*, prevê que o servidor **terá licença-paternidade pelo prazo de cinco dias**, além de não mencionar a equiparação do prazo a pais adotantes;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 100 de 25 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídica dos Servidores Públicos Civis do Município de **Ouro Verde do Oeste**, em seu art.131 prevê que a servidora gestante terá **licença-gestante por 120 (cento e vinte) dias** e, em seu art. 133, prevê que o servidor **terá licença-paternidade pelo prazo de cinco dias**, além de não mencionar a equiparação do prazo de licença-maternidade e paternidade a mães e pais adotantes;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 30 do ano de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério de **São Pedro do Iguaçu**, em seu art. 82, prevê que **o servidor terá licença-paternidade pelo prazo de cinco dias**, além de não mencionar a equiparação do prazo a pais adotantes, e por fim, em seu art. 84, *caput*, conceder somente 90 dias de licença à mãe adotante, em caso de crianças menores de 1 ano de idade, e, conforme parágrafo único, acima de 1 ano, somente 30 dias;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 30 do ano de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério de **São Pedro do Iguaçu**, em seu art. 81, prevê que **o servidor terá licença-gestante pelo prazo de cento e vinte dias**;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua agente em exercício junto à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 VEM POR MEIO DESTA, para que bem e integralmente possam ser cumpridas as determinações legais ora noticiadas, expedir a presente

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos dos Municípios de Toledo, **Sr. Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnusatti**, de Ouro Verde do Oeste, **Sr. Aldacir Domingos Pavan**, e de São Pedro do Iguaçu, **Sr. Natal Nunes Maciel**, para o efeito de, usando de suas atribuições legais, encaminhem **Propostas de alteração legislativa às suas respectivas Câmaras de Vereadores** com o intuito de:

### 1. NO QUE DIZ RESPEITO AO MUNICÍPIO DE TOLEDO:

a) **Propor alteração** do art. 201, *caput*, da Lei nº 1.822 de 05 de maio de 1999, para que passe a constar: *"Será concedida licença-paternidade ao servidor, por vinte dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho"*;

b) **Propor alteração para acrescentar** o §1º ao art. 201, mencionado acima, dispondo que: *"A licença de que trata este artigo será concedida também quando o servidor adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança"*.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 2. NO QUE DIZ RESPEITO AO MUNICÍPIO DE OURO VERDE

### DO OESTE:

a) **Propor alteração** do art. 133, da **Lei nº 100 de 25 de novembro de 1993**, para que passe a constar: *“Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho”*;

b) **Propor alteração** do art. 133, da **Lei nº 100 de 25 de novembro de 1993**, para que passe a constar: *“Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.”*;

c) **Propor alteração para acrescentar** o §1º ao art. 112, da mesma Lei, dispondo que: *“As licenças mencionadas nos incisos II e III também serão garantidas, na mesma proporção, aos servidores e servidoras que adotarem ou obtiverem guarda judicial de crianças para fins de adoção”*.

## 3. NO QUE DIZ RESPEITO AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

### DO IGUAÇU:

a) **Propor alteração** do art. 82, da **Lei nº 30 do ano de 1993**, para que passe a constar: *“Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença-paternidade de vinte dias consecutivos”*;

b) **Propor alteração para acrescentar** o parágrafo único ao art. 82, da mesma lei supra, dispondo que: *“A licença-paternidade também será garantida a servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial de crianças para fins de adoção”*;

c) **Propor alteração** do art. 84, da mesma lei, para que passe a constar: *“A Servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, terá direito à licença-maternidade por cento e oitenta dias consecutivos, independentemente da idade do adotando”*.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

d) **Propor alteração** do art. 81, da Lei nº 30 do ano de 1993, para que passe a constar: “Será concedida licença à servidora gestante, **por cento e oitenta dias consecutivos**, sem prejuízo da remuneração”;

- Para tal fim, determino ainda:

a) Seja expedida a presente Recomendação para cada Executivo Municipal da Comarca, em ofício individualizado, os quais deverão responder se acatam ou não o pleito em 10 (dez) dias, além de encaminhar as providências adotadas em 30 (trinta) dias ou justificativa em caso de não acatamento;

b) Sejam encaminhadas cópias desta Recomendação para:

- Câmara de Vereadores de Toledo-PR;
- Câmara de Vereadores de Toledo-PR;
- Câmara de Vereadores de Toledo-PR;
- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (onde houver);
- Vara da Infância e Juventude da Comarca de Toledo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Toledo, 18 de novembro de 2016.

*Katia Krüger*  
Katia Krüger

Promotora de Justiça